

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

PATRICK BIRKAN BERIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO
FAZER NO PROCESSO DO TRABALHO

Porto Alegre
2014

PATRICK BIRKAN BERIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO
FAZER NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Diurno da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre
2014

PATRICK BIRKAN BERIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER NO
PROCESSO DO TRABALHO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Diurno da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

O Trabalho foi aprovado pelos membros da Banca Examinadora no dia _____ de _____ de 2014, obtendo conceito _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Me. Francisco Rossal de Araújo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre
2014

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo ao Procurador do Trabalho Gilson Luiz Laydner de Azevedo, não só pela sugestão do tema, mas principalmente por confiar na minha capacidade de desenvolvê-lo. Sem as suas preciosas observações, derivadas das longas conversas que travamos, o escopo desta obra não teria sido atingido.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, ao contribuinte brasileiro, por arcar com os custos de minha graduação, situação materializada através da destinação indireta de receitas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Aos meus pais, em especial, a minha mãe, sempre atenta, de modo a pecar pelo excesso, às necessidades mediatas e imediatas de seu filho.

Aos amigos (*rectius*, irmãos) que a Faculdade de Direito da UFRGS me proporcionou, certamente a melhor coisa dos últimos cinco anos, Pablo Bombardelli, Danielle Bettim, Rodrigo Peixoto, Jônatas Reis, Éverton Reduit e Djeison Diedrich.

A meu orientador, Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo, pelas preciosas dicas e pelo olhar clínico na detecção de impropriedades.

RESUMO

A CLT, através do art. 899, permite a execução provisória até a penhora. O presente trabalho tem por finalidade verificar a possibilidade de utilização do mecanismo da execução provisória quando presentes obrigações de fazer e de não fazer, o que importa superar o limite estabelecido pelo artigo citado. Para tanto, em um primeiro momento, realizou-se a definição da terminologia afeita ao tema, perpassando pelo conceitos de obrigação, modalidades obrigacionais na lei processual e as distinções existentes entre a execução provisória e a definitiva. Na mesma ocasião, realizou-se um estudo acerca da eficácia e dos efeitos da decisão judicial. Passo contínuo, analisou-se o panorama atual da execução provisória trabalhista frente às alterações havidas no âmbito do processo civil, defendendo-se, como instrumento de efetividade na prestação da tutela jurisdicional, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC ao processo do trabalho. Ao final, utilizando os argumentos reunidos nos capítulos anteriores, defendeu-se o cabimento da execução provisória de obrigação de fazer e de não fazer, argumentando que, com a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, a execução provisória satisfativa no processo do trabalho é uma realidade que se impõe.

Palavras-chave: Execução Provisória Satisfativa. Obrigações de fazer e de não-fazer. Processo do Trabalho. Art. 475-O do CPC. Efetividade da Tutela Jurisdicional.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CR – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

Nº – Número

PTB/SP – Partido Trabalhista Brasileiro/São Paulo

PMDB/RR – Partido do Movimento Democrático Brasileiro/Roraima

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 NOÇÕES GERAIS E DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.....	12
1.1 DO CONCEITO DE OBRIGAÇÃO.....	12
1.2 DAS MODALIDADES DE OBRIGAÇÕES NA LEI PROCESSUAL.....	15
1.2.1 DA OBRIGAÇÃO DE DAR.....	16
1.2.2 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.....	17
1.2.3 DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER.....	18
1.3 EFICÁCIA E EFEITOS DA SENTENÇA.....	18
1.3.1 EFICÁCIA DECLARATÓRIA.....	20
1.3.2 EFICÁCIA CONSTITUTIVA.....	21
1.3.3 EFICÁCIA CONDENATÓRIA.....	21
1.3.4 EFICÁCIA MANDAMENTAL.....	22
1.3.5 EFICÁCIA EXECUTIVA.....	22
1.4 EXECUÇÃO DEFINITIVA E PROVISÓRIA, COMPLETA E INCOMPLETA – DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.....	23
2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS HAVIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL.....	26
2.1 REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À EXECUÇÃO PROVISÓRIA CIVIL E TRABALHISTA – PANORAMA HISTÓRICO.....	26
2.2 A LEITURA CONSTITUCIONAL DA TÉCNICA DA SUBSIDIARIEDADE – BUSCA PELA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	29
2.3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CIVIL E A SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA.....	32
2.4 A NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TRABALHISTA – ADEQUAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC AO RAMO LABORAL.....	35

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA NO PROCESSO DO TRABALHO – AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER.....	39
3.1 A TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER NO CPC E NA CLT.....	39
3.2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CABIMENTO.....	41
3.3 A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.....	45
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

O processo laboral sempre serviu de exemplo de celeridade e de eficácia na prestação da tutela jurisdicional, escapando de maneira incólume aos ataques que arguíam a pouca efetividade do sistema processual civil. Os princípios da oralidade, da informalidade e da conciliação, somados à irrecorribilidade imediata das interlocutórias, mostraram-se poderosas armas contra qualquer crítica.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, sustentadas pelo fato de que muitas das previsões celetistas são consideradas avançadas até hoje, tornaram-se extremamente envaidecidas, refugando vorazmente as tentativas de violação de sua pureza com a introdução de elementos processuais alienígenas.

Ocorre que, derivada da força e do respaldo atribuído às correntes que pregam uma maior efetividade na prestação jurisdicional, uma onda de reformas varreu o processo comum nos últimos anos, tornando muitos de seus dispositivos referências em termos de eficácia.

A forte mudança ocasionada pelas Leis nº 10.444/2002 e nº 11.232/2005, em especial, na fase de execução, atraiu, como nunca, os olhares para o processo civil, expondo o ponto fraco do processo do trabalho.

A título de exemplo, na execução trabalhista, encontramos verdadeiras peças de museu, como o arcaico mandado de citação (art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), previsão fruto de um tempo em que a execução era um processo totalmente autônomo em relação ao processo de conhecimento.

Dados do relatório “Justiça em Números” de 2014, levantamento expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que o índice de congestionamento na fase de execução trabalhista é de 67,5%, superando em quase 30 pontos percentuais a taxa na fase de conhecimento.

Dentro do cenário até aqui descrito, o instituto da execução provisória, dada a assombrosa distância normativa existente no tratamento do tema entre os ramos processuais em discussão, bem como o seu potencial para tornar mais célere a entrega do direito material, merece a nossa atenção.

Para se ter uma visão geral da questão, ao passo que o processo do trabalho limita a execução provisória ao momento de garantia do juízo (até a penhora), o processo civil permite a realização de uma execução provisória satisfativa. Inclusive,

há previsão expressa no sentido de que, tratando-se de crédito alimentar e demonstrada a situação de necessidade do exequente, independentemente de caucionamento, ele poderá ver liberado o valor correspondente a até sessenta salários mínimos (art. 475-O, §2º, I, do Código de Processo Civil – CPC).

Veja-se que o sistema processual passou a conviver como uma incongruência insuportável. Enquanto o credor alimentar sujeito ao processo comum dispõe de meios para obter o seu crédito em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença, o credor alimentar trabalhista esbarra no muro da penhora.

As previsões civilistas, sem dúvida, traduzem-se em medidas de elevada justiça, posto que, além de prestigiar a decisão de primeiro grau, retiram o ônus do tempo do recurso unicamente dos ombros do exequente.

Entretanto, quando falamos de execução iniciada em etapa anterior ao trânsito em julgado da sentença, não são as obrigações de dar (pagar) que despertam o nosso fascínio, mas sim as que expressam um fazer ou não fazer, considerando que, historicamente, elas sempre foram taxadas de incompatíveis com o mecanismo da execução provisória.

O universo das relações trabalhistas, principalmente com a utilização em maior escala das ações de cunho coletivo, tem visualizado a expansão do leque de procedimentos em que o fazer ou o não fazer são os pedidos principais da demanda. Proporcionalmente, também tendem a aumentar as arguições no sentido de possibilitar a utilização da execução provisória na espécie, de modo que se mostra necessário um estudo dirigido à matéria.

Dessa forma, pautados pelo objetivo geral de averiguar se é possível falar de uma execução provisória de obrigações *faciendi* no processo do trabalho, devemos enfrentar, de forma incidental, alguns questionamentos prévios, tais como: é possível falar de eficácia resultante de sentença não transitada em julgado? Execução provisória é sinônimo de execução incompleta? Diante de previsão expressa no corpo da CLT, é possível falar da aplicação subsidiária do processo comum?

Em nossa jornada, primeiramente, realizaremos algumas definições importantes para compreensão do presente trabalho, perpassando pelo estudo do conceito de obrigação e das suas modalidades na lei processual, chegando até as distinções existentes entre eficácia e efeitos da sentença e execução definitiva e provisória.

Em um segundo momento, buscando o aproveitamento da moderna técnica

processual civil também no ramo laboral, lançaremos mão de esforços para atribuir uma leitura constitucional à técnica da subsidiariedade.

Por fim, com base no arcabouço argumentativo desenvolvido, verificaremos se é possível sustentar o cabimento da execução provisória das obrigações de fazer e de não fazer no processo trabalho.

1 NOÇÕES GERAIS E DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.

Ao sujeito que se lança na tarefa de elaborar um trabalho com pretensão de cientificidade, incumbe, em um primeiro momento, o dever (imperativo de conduta no interesse alheio) e o ônus (imperativo de conduta no interesse próprio) de esclarecer e de apontar o conteúdo dos conceitos por ele utilizados, principalmente quando a utilização usual destes leva a equívocos na compreensão do raciocínio desenvolvido.

Definir a terminologia considerada para elaboração de sua obra, mais do que ponto de partida, é medida de honestidade intelectual, uma vez que permite a realização de um controle intersubjetivo de maior profundidade.

Com isso em mente, buscando possibilitar ao leitor a maior imersão possível na temática da execução provisória das obrigações de fazer no processo do trabalho, este primeiro capítulo será dedicado ao estudo do conceito de obrigação, de suas modalidades na lei processual, da eficácia e dos efeitos da sentença e das distinções existentes entre execução provisória e definitiva, completa e incompleta.

1.1 Do conceito de obrigação.

Tanto na tecnologia jurídica como na linguagem comum, o vocábulo obrigação possui um grande espectro de significados aceitáveis, de modo que, para atender aos fins deste trabalho, cumpre definirmos qual dos sentidos, dentre os vários disponíveis, é compatível com a temática da execução judicial.

Em seu uso popular, a palavra obrigação engloba todo e qualquer tipo de dever, seja moral, legal, social ou religioso, o que indica, pela sua extensão, que o modelo será eliminado de plano. Afinal, a inobservância de um dever meramente moral não tem força suficiente para sustentar a existência de um processo judicial.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a expressão comporta duas acepções, uma ampla e outra restrita¹.

1 NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

No sentido amplo, em representação do velho adágio *ius et obligatio sunt correlata*, o termo aparece em uma relação antitética com a concepção de direito, correspondendo, em conjunto, às faces de uma mesma moeda². Obrigação, nesse sentido, é sinônimo de dever jurídico.

Dever jurídico é imperativo de conduta que se dá no interesse alheio, mas que não objetiva atuar na formação da vontade do sujeito. Na verdade, o dever é um mecanismo de avaliação do resultado das ações do indivíduo. Caso elas não estejam em conformidade com o comando normativo, há incidência da sanção prevista para o caso. O empregador que, por exemplo, não paga as horas extraordinárias laboradas (fato), descumprindo o modelo legal de conduta (dever), sujeita-se à sanção estatal, a qual determinará a sua efetivação coativa.

Na concepção mais restrita, também denominada técnica, o termo é reservado para designar o vínculo estabelecido entre duas ou mais pessoas, através do qual se atribui a umas e a outras poderes e deveres juridicamente exigíveis, com vista à realização de determinadas finalidades³. Aqui, o dever é originário da manifestação de vontade dos sujeitos envolvidos, sendo que, ao direito subjetivo de um, corresponde o dever jurídico de prestar de outrem.

A mui célebre definição constante do Livro Terceiro, Título XIII, das Institutas, *obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei, secundum nostrae civitatis iura*, embora questionável quanto ao seu alcance⁴, destaca os elementos essenciais para compreensão do conceito técnico de obrigação, são eles: o vínculo jurídico e a noção de satisfação de uma prestação em proveito de outrem.

Por vínculo jurídico obrigacional, entende-se o liame que une dois ou mais sujeitos, de maneira que, ao dever de prestar de um, corresponde o direito de exigir o cumprimento por parte do outro⁵.

É perceptível nessa construção a estrutura pessoal do vínculo apresentado, já que o dever de prestar o objeto não é dirigido contra todos, mas contra pessoa

2 MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações, 1ª Parte**. 36ª edição, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011, p.15.

3 NORONHA, *op. cit.*, p. 29.

4 Orlando Gomes, *in* **Obrigações**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.09, destaca que a expressão *solverem rem*, em sua tradução literal e restrita, importa na noção de pagar uma coisa; na acepção ampla, compreende todas as deveres jurídicos. Contudo, ressalta que é aceita a utilização do vocábulo como referência a todas as prestações patrimoniais.

5 GOMES, *op. cit.*, p. 10.

determinável (alguém). Por tal razão, Pontes de Miranda⁶ aduz que “os negócios jurídicos de direito das obrigações irradiam pretensões pessoais, isto é, pretensões a que alguém possa exigir de outrem, devedor, que dê, faça, ou não faça, em virtude da relação jurídica só entre eles”.

Disso decorre também a denominação diferenciada atribuída ao vínculo jurídico obrigacional, qual seja: relação jurídica, destinada a englobar os vínculos jurídicos que aproximam pessoas, diferenciando-os de outros tipos, como aqueles que aproximam sujeitos e coisas⁷.

A prestação, por seu turno, é o elemento principal do conceito, pois o vínculo nasce para que ela se realize. Como esclareceu o Jurisconsulto Paulo, para constituir uma relação obrigacional, uma das partes tem de se comprometer a *dare*, *facere* ou *praestare*, isto é, a transferir a propriedade de um bem ou outro direito real, a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato ou a entregar alguma coisa sem constituir direito real, sendo necessário que a prestação satisfaça o interesse do titular do crédito⁸.

Baseado nesses elementos, é possível, a depender do ângulo utilizado, formular diferentes conceitos técnicos de obrigação. Ao enfatizar o lado ativo da relação obrigacional, obrigação é o vínculo que faz de alguém credor de outra pessoa; ao enfatizar o lado passivo, é o vínculo que faz de um sujeito de direito devedor de outro.

Porém, estabelecer um conceito final e completo de obrigação implica ressaltar as duas faces, a ativa e a passiva. Assim, obrigação, no sentido técnico, é uma relação jurídica estabelecida entre duas partes, em virtude do qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação de interesse da outra, que pode exigi-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor⁹.

Para fins de execução judicial, tanto o sentido que iguala obrigação a dever jurídico quanto aquele de matriz técnica podem ser utilizados.

6 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª edição, Tomo XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 08.

7 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2ª edição, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p.10.

8 GOMES, *op. cit.*, p. 10.

9 GOMES, *loc. cit.*

1.2 Das modalidades de obrigações na lei processual.

Conforme o critério utilizado, diversas são as classificações das obrigações. É possível, por exemplo, apresentar formulações a partir dos seguintes elementos¹⁰: natureza do objeto da prestação (dar, fazer e não fazer), modo de execução (simples, cumulativa, alternativa e facultativa), tempo do adimplemento (instantânea, execução continuada ou execução diferida), fim (de meio, de resultado e de garantia), elementos acidentais (condicional, modal e a termo), sujeitos (divisível, indivisível e solidária) e liquidez do objeto (líquida e ilíquida).

Nosso sistema jurídico, contudo, em clara manifestação de seus genes romanos, independentemente do critério classificatório adotado, sempre apresenta, como elemento nuclear da obrigação, uma prestação, traduzida em um dar, um fazer ou um não fazer. Segundo Cristiano Chaves de Farias¹¹, “quaisquer que sejam as espécies e modalidades de obrigações, consistirão elas sempre numa atuação sobre a vontade do devedor para dar alguma coisa, praticar algum ato, ou abster-se de o praticar”.

No que se refere à lei processual, visando correlacionar obrigações e meios executórios de modo inteligível aos operadores, o legislador processual, na linha do Título II do Livro do Processo de Execução do CPC, adota a simplória classificação estabelecida entre obrigações de dar e de fazer (conceito que abrange prestações de caráter positivo e negativo)¹².

O processo do trabalho, como nada diz a respeito, tendo os poucos dispositivos da fase de execução orientados para concretização das obrigações de pagar, acaba reproduzindo, através da aplicação subsidiária, o modelo civilista.

Dadas as peculiaridades de cada espécie obrigacional, diferentes são os mecanismos de execução. Enquanto as obrigações de dar autorizam, via de regra, a execução coativa; as de fazer possuem meios indiretos de execução, por não permitirem a intervenção direta na esfera de atuação da pessoa do devedor¹³. Assim, faz-se extremamente importante estabelecermos o conteúdo das obrigações de dar

10 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 7ª edição, vol. 2. Salvador: Juspodivm 2013, p. 103.

11 FARIAS, *op. cit.*, p. 181.

12 ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13ª edição. São Paulo: RT, 2010, p. 315.

13 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ª edição, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2003, p. 101.

e de fazer, consideradas as implicações em nosso trabalho.

1.2.1 Da obrigação de dar.

Nos sistemas jurídicos de tradição romana, como é o caso do nosso, a obrigação de dar corresponde ao compromisso de entregar algo ao titular do direito de crédito, não na entrega efetiva da coisa, já que a obrigação gera um direito pessoal e não um direito real. Em outras palavras, significa dizer que o credor tem direito à coisa, não sobre a coisa.

Por tais razões, Venosa¹⁴ define a obrigação de dar como “aquela em que o devedor compromete-se a entregar uma coisa móvel ou imóvel ao credor, quer para constituir novo direito, quer para restituir a mesma coisa a seu titular”.

Aliás, essa ideia está muito bem traduzida no art. 574 do Código Civil Argentino, *in verbis*:

Art. 574. *La obligación de dar, es la que tiene por objeto la entrega de una cosa, mueble o inmueble, con el fin de constituir sobre ella derechos reales, o de transferir solamente el uso o la tenencia, o de restituirla a su dueño. (A obrigação de dar é a que tem por objeto a entrega de uma coisa, móvel ou imóvel, com o fim de constituir sobre ela direitos reais, ou de transferir somente o seu uso ou a posse, ou de restituí-la ao seu dono) - Tradução nossa.*

O essencial nesse modalidade, a fim de diferenciá-la das demais, é verificar que o objeto da prestação é sempre uma coisa, móvel ou imóvel, exigível do devedor.

Quando a coisa exigida for determinada, caracterizada e individuada, estamos diante de uma obrigação de dar coisa certa; tratando-se da entrega de uma quantidade de certo gênero e não de uma coisa especificada, a obrigação é de dar coisa incerta¹⁵.

No que se refere à obrigação de dar quantia certa, apesar de ser possível

¹⁴ *Ibidem*, p. 81.

¹⁵ *Ibidem*, p. 81 e 95.

caracterizá-la como de dar coisa incerta, dado que tem como premissa a entrega de uma determinada quantidade do gênero dinheiro, ela é tratada, pela maioria dos autores¹⁶, como uma categoria a parte, consideradas as suas características peculiares.

Ainda, existe a obrigação de restituir, classificável dentro das obrigações de dar coisa certa, mas que com ela não se confunde, uma vez que a coisa a ser restituída já pertence ao patrimônio do credor, de modo que se diferem também nas regras relativas aos riscos, melhoramentos, acréscimos e frutos.

1.2.2 Da obrigação de fazer.

Partindo do pressuposto que, sob a denominação genérica de obrigação de fazer, reúnem-se tanto as prestações de cunho positivo quanto as de cunho negativo, o objeto da prestação na modalidade em comento tem de ser entendido como um comportamento que o devedor deve adotar no interesse do credor.

Esse comportamento pode ser expresso através de uma abstenção ou de uma atividade. No primeiro caso, está-se diante de uma obrigação de não fazer; no segundo, de uma obrigação de fazer.

A depender do que o credor tem em vista, as obrigações de fazer podem ser classificadas em fungíveis e infungíveis. Se busca a realização da prestação exclusivamente por ato do devedor, será infungível; se passível de realização por terceiro, é fungível.

Entretanto, apenas prestações de fato comportam a sua efetivação por outrem que não aquele que originariamente obrigado. Desse modo, o não fazer é sempre infungível, ou seja, vinculado a pessoa do devedor.

Tratando-se de fazer infungível, na hipótese de o devedor não prestar aquilo que se comprometeu, dado que os mecanismos de execução, em respeito à dignidade da pessoa humana, não recaem sobre o sujeito obrigado, a única opção é resolver a questão em perdas e danos, conforme o art. 247 do CC¹⁷. Fenômeno diverso ocorre no obrigação de dar, já que nessa modalidade, na linha do art. 304 do

16 Nesse sentido, NORONHA, Fernando, *op. cit.*, p. 57.

17 Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

CC¹⁸, desde que se preste, não interessa quem entrega a coisa.

1.2.3 Das obrigações de dar e de fazer.

Por vezes, identificar a espécie de obrigação analisada constitui tarefa penosa, porém, de suma importância, pois, na fase de execução, diferentes são os mecanismos utilizados para cada espécie, conforme já explicitado no item 1.2.

Nessa empreitada, Washington de Barros Monteiro¹⁹ esclarece que o ponto crucial da diferenciação está em verificar se o dar é ou não consequência do fazer. Se o devedor, antes de dar ou entregar, tiver de confeccionar a coisa, tendo de realizar algum ato, a obrigação é de fazer; todavia, inexistindo a necessidade de elaboração do bem, a obrigação é de dar.

Outro fator que pode ser de grande valia é o destaque dado a pessoa do devedor, situação comum nas obrigações de fazer infungíveis, o que não ocorre nas obrigações de dar. Assim, “aquele que contrata seu autorretrato com célebre especialista decerto põe ênfase nos dotes futuros do pintor, diversamente do que sucederia caso escolhesse obra-prima em exposição já pronta e acabada”²⁰.

Apesar das técnicas acima descritas, existirão momentos em que inelutavelmente coexistirão as duas obrigações.

1.3 Eficácia e efeitos da Sentença.

A partir da evolução da ciência processual, em especial, na primeira metade do século XX, consagrou-se, de forma paulatina, a classificação das ações segundo a natureza da tutela a ser prestada pela jurisdição. “Do primitivo agrupamento das ações em declaratórias e condenatórias, evolui-se, graças à identificação dos direitos formativos, à classe das constitutivas; posteriormente, ocorreu a descoberta da mandamental, à qual se juntou a executiva”²¹.

18 Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

19 MONTEIRO, *op. cit.*, p. .

20 ASSIS, *op. cit.*, p. 316.

21 *Ibidem.*, p. 79.

Como decorrência natural desse fenômeno, passou-se a agrupar também, sob o mesmo critério, as sentenças, o que, ao cabo, mostra-se indiferente. Segundo Araken de Assis²², ao passo em que o conteúdo da demanda corresponderá ao da sentença de procedência, em virtude da regra de congruência, há mera troca de ângulo: tratando-se de espécies de ação, verifica-se o conteúdo no início do processo, ao perquirir a carga das sentenças, verifica-se no momento de sua prolação pelo julgador.

De acordo com esta classificação, a sentença pode possuir diferentes cargas eficaciais em seu conteúdo, as quais lhe outorgam a capacidade de produzir, conforme o caso, determinados efeitos, como o declaratório, o constitutivo, o condenatório, o mandamental e o executivo.

Resta essencial, contudo, não confundir a eficácia da sentença com os seus efeitos, uma vez que, “sob o ponto de vista lógico e ontológico, seria um disparate supor que o efeito do medicamento estivesse no frasco que o contém, ou que fizesse parte de seu conteúdo”²³. Enquanto a eficácia, entendida como a capacidade de produzir efeitos, é inerente ao *decisum*, fazendo parte de seu conteúdo; os efeitos, via de regra, são externos.

É possível, dessa forma, possuir sentença dotada de eficácia, mas que não produziu efeitos. Basta imaginar que, mesmo diante de uma decisão que determine a reintegração do trabalhador ao emprego, as partes acordem, em substituição ao comando judicial, o pagamento de uma indenização.

Não obstante, como bem ressalva Ovídio Baptista²⁴, determinadas sentenças contém, em seu bojo, além da eficácia, os efeitos propriamente ditos, como é o caso das declaratórias e das constitutivas, conforme veremos quando tratarmos isoladamente das espécies de eficácias sentenciais.

Cabe destacar ainda, na linha da clássica doutrina de Liebman, que a produção dos efeitos da sentença independe da imutabilidade decorrente da coisa julgada, a qual é entendida como uma forma de manifestação do efeito, não como efeito propriamente dito²⁵. Para tanto, é suficiente observar que o ordenamento processual possibilita a promoção dos efeitos da sentença antes mesmo da existência da coisa julgada.

22 *Ibidem*, p. 80.

23 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 6ª edição, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 484.

24 *Ibidem*, p. 489-490

25 *Ibidem*, p. 490-491.

1.3.1 Eficácia declaratória.

A sentença dotada de eficácia declaratória visa eliminar a dúvida existente no plano do direito material, atribuindo certeza, com efeitos retroativos, acerca do objeto da demanda. Para Alvaro de Oliveira²⁶, ela tem por objetivo declarar: a existência ou inexistência de uma relação jurídica (demanda declaratória positiva e negativa); a eficácia ou a ineficácia de uma relação jurídica; os efeitos da relação jurídica ou do seu modo de ser (art. 4º, inciso I, do CPC); e a declaração da falsidade ou da inautenticidade de um documento (art. 4º, inciso II, do CPC).

Da finalidade da sentença declaratória, deriva a desnecessidade da efetivação de atos posteriores ao juízo formulado pelo órgão jurisdicional, de modo que resta possível defini-la como autossuficiente, “no sentido de que assegura, de maneira plena e completa, a efetividade da situação jurídica substancial deduzida em juízo”²⁷.

Por tal razão, contrariando a regra geral, os efeitos da declaração não são externos ao ato jurisdicional, posto que inexistente efeito declaratório estranho ao conteúdo da sentença. “O que se quer com a pretensão declaratória é precisamente que o juiz declare a existência ou a inexistência da relação jurídica e o verbo declarar é conteúdo e efeito da sentença”²⁸.

Agora, por óbvio, a desnecessidade de execução da sentença puramente declaratória, relativamente ao seu objeto principal, não impede a execução do capítulo acessório, como é o caso, por exemplo, dos honorários advocatícios.

A eficácia aqui definida, para aqueles que a consideram como correspondente ao juízo de subsunção através do qual o juiz entende incidente, no caso concreto, a regra normativa constante da lei²⁹, aparecerá em toda e qualquer sentença, já que o juízo de subsunção sempre se fará presente.

26 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2, Atlas: São Paulo, 2012, p. 154.

27 ASSIS, *op. cit.*, p. 84.

28 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Conteúdo da sentença e coisa julgada**. In: *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 172.

29 SILVA, *loc. cit.*

1.3.2 Eficácia constitutiva.

A sentença constitutiva visa, pelo exercício de um direito potestativo - entendido como aquele que permite a atuação na esfera jurídica de outrem, sem exigir qualquer conduta por parte deste -, a criação, a modificação ou a extinção de situações jurídicas.

Por conseguinte, o efeito principal da sentença é a constituição de um estado jurídico novo, o que satisfaz o demandante por completo, restando desnecessária a complementação prática posterior, ressalvada a execução dos capítulos acessórios.

Segundo Alvaro de Oliveira³⁰, em certos casos, como a volta ao estado anterior nas demandas que visem à anulação de negócio jurídico, o atividade jurisdicional posterior à sentença é medida que se impõe.

Na esteira do ocorrido com as sentenças declaratórias, tanto a eficácia quanto o efeito constitutivo fazem parte da sentença, pelo fato de que não seria possível conceber o ato de modificar sem a respectiva modificação³¹. Assim, é inviável, por exemplo, no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, no qual o reclamante tenha continuado a laborar até a data da sentença, que o juiz rescinda o contrato de trabalho sem, no mesmo ato, promover a rescisão.

1.3.3 Eficácia condenatória.

A tutela condenatória é aquela na qual o bem da vida não é alcançado pelo simples pronunciamento judicial, “é preciso que o vencido cumpra o julgado (execução voluntária) ou, então, o vencedor promova a execução forçada”³². “Condenar significa declarar um dano e seu responsável, constituir um título executivo e exortar o cumprimento da prestação declarada³³”.

30 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 156.

31 SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de processo civil, *op. cit.*, p. 489 .

32 ASSIS, *op. cit.*, p. 91.

33 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 156.

Essa forma de tutela não contém em si as técnicas processuais executivas, mas abre a possibilidade, na hipótese de não cumprimento voluntário, de utilizá-las³⁴. Para tanto, instaura-se um nova fase processual.

Embora não seja a única forma sentencial a exigir a projeção no mundo dos fatos, a carga executiva que a acompanha é insuficiente para que as operações práticas se deem dentro da mesma relação processual. Na verdade, esse efeito executivo originará outra pretensão, agora executiva, apta à efetivação do programa condenatório³⁵.

Assim, pode-se visualizar ao menos três eficácias na sentença condenatória: a declaratória, a condenatória e a executiva.

1.3.4 Eficácia mandamental.

“A tutela mandamental visa a debelar ameaça ou efetiva crise de ordenação envolvendo a observância de situações jurídicas que determinem um fazer ou não fazer (art. 461). Mandar significa ordenar, determinar que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa”³⁶.

Nessa modalidade, atua-se sobre a vontade do demandado, de modo que, no bojo da sentença, restam previstos meios coercitivos para sua efetivação, diferenciando-se da tutela condenatória.

Apesar disso, ela não perde o seu caráter de não autossuficiente, já que depende, para satisfação do demandante, da realização de atividade posterior à prolação da sentença.

1.3.5 Eficácia executiva.

A sentença executiva é aquela que “visa a combater ameaça ou efetiva crise de realização de situações jurídicas envolvendo direito à coisa (...). Executar

34 OLIVEIRA, *loc. cit.*

35 ASSIS, *op. cit.*, p. 91.

36 OLIVEIRA, *op. cit.*, p.157.

significa ir até onde se quer, para realizar praticamente o direito reconhecido”³⁷.

De maneira análoga à sentença dotada de eficácia mandamental, ela desde logo prevê os meios que servem à materialização do direito declarado. Contudo, utiliza-se de meios sub-rogatórios, como a expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, não de meios essencialmente coercitivos, caso da sentença mandamental.

Via de regra, a tutela executiva é não autossuficiente, dependendo da efetivação de atos posteriores a prolação da sentença, exceção, por exemplo, é a obrigação de prestar declaração de vontade, na qual a manifestação é substituída pela decisão.

1.4 Execução definitiva e provisória, completa e incompleta – distinções necessárias.

Dada a previsão constitucional da inafastabilidade do controle judicial – art. 5º, XXXV, da Constituição da República (CR), incumbe ao Estado o ônus de prestar uma tutela jurisdicional adequada e efetiva³⁸, isto é, que, além de observar as especificidades do direito material posto em juízo (tutela adequada), propicie, através de medidas processuais pertinentes, a materialização da tutela do direito (tutela efetiva).

Nessa linha, Marinoni, destacando que a Constituição da Espanha expressamente prevê o direito do jurisdicionado a uma tutela efetiva, adverte que o direito de ação não pode ser pensado simplesmente como direito a uma sentença de mérito, concluindo que o direito à tutela jurisdicional efetiva deve ser compreendido “como o direito à preordenação das técnicas processuais necessárias e idôneas à concreta realização da tutela do direito, englobando, entre outros, os provimentos e os meios de execução adequados”³⁹.

Assim, tratando-se de título com eficácia condenatória, executiva ou mandamental, a efetividade da tutela jurisdicional depende, sob pena de se incidir em mera retórica, da modificação do mundo físico, através do desencadeamento de

37 *Ibidem*, p. 158.

38 Assim, OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. Atlas: São Paulo, 2010, p. 28-31.

39 MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 12ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 292-293.

atos que visem a satisfação da obrigação constante no documento caracterizado como capaz de demandar a atuação estatal. Dá-se, a esse conjunto de atos, o nome de execução.

A execução, na hipótese de título judicial, pode ocorrer em etapa anterior ou posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, já que, conforme vimos no item 1.3, imutabilidade e executoriedade são fenômenos que não se confundem. Enquanto a imutabilidade impede a rediscussão das questões suscitadas no processo, a executoriedade diz respeito à produção imediata dos efeitos práticos que emanam da sentença.

Consequentemente, “não é o trânsito em julgado que produz os efeitos da sentença e, portanto, forma o título executivo. Eles preexistem a tal momento, conforme provou Liebman, exceção feita à certeza (efeito da declaração)”⁴⁰.

Influenciado por esta forma de pensar, o art. 475-I, §1º, do CPC dispõe que a execução pautada em sentença transitada em julgado é definitiva, já aquela baseada em sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, provisória.

As duas espécies de execução, na concepção tradicional, apresentavam diferenças na profundidade da entrega da tutela jurisdicional⁴¹. Ao passo em que a execução provisória não permitia a efetiva concretização do direito material (execução incompleta), a execução definitiva era a única modalidade que autorizava a satisfação integral do direito (execução completa).

Contudo, essa tese resta superada pela constatação de que a provisoriedade não é atributo da execução, mas sim do título sob o qual esta se funda, uma vez que os seus atos são processados da mesma forma que os da execução definitiva (art. 475-O do CPC).

“Se é o título que é provisório, pode existir, em tese, execução completa e incompleta fundada em título provisório”⁴², bastando, para evidenciar o equívoco da doutrina anterior, que a execução provisória de despejo (Lei 8.245/91) sempre foi uma execução completa⁴³. Ao cabo, provisoriedade só pode expressar não definitividade, ou seja, inexistência de coisa julgada no processo⁴⁴.

A superação desse paradigma nada tem de inovatório, pois a tese já é a muito

40 ASSIS, *op. cit.*, p. 110.

41 MARINONI, *op. cit.*, p. 205.

42 MARINONI, *loc. cit.*

43 MARINONI, *loc. cit.*

44 MARINONI, *loc. cit.*

tempo conhecida no direito comparado⁴⁵. A título de exemplo, o direito processual civil alemão permite, além das hipóteses expressamente arroladas em seus dispositivos, a realização da execução provisória satisfativa (completa), com dispensa de caução, quando o credor não puder prestá-la, quando a prestação da caução representar um enorme obstáculo e quando a prestação significar uma iniquidade⁴⁶. O mecanismo aplica-se ao ramo trabalhista através da previsão do §62 da Lei do Processo do Trabalho Alemão (*Arbeitsgerichtsgesetz*), nestes termos:

(1) Urteile der Arbeitsgerichte, gegen die Einspruch oder Berufung zulässig ist, sind vorläufig vollstreckbar. Macht der Beklagte glaubhaft, daß die Vollstreckung ihm einen nicht zu ersetzenden Nachteil bringen würde, so hat das Arbeitsgericht auf seinen Antrag die vorläufige Vollstreckbarkeit im Urteil auszuschließen. (As sentenças dos tribunais do trabalho, em relação às quais se permite recurso, sujeitam-se à execução provisória. Se o réu demonstrar que a execução provisória pode trazer-lhe prejuízo que não seja suscetível de reparação, deve o Tribunal do Trabalho, sob solicitação do réu, excluir em sentença a execução provisória)⁴⁷.

Execução provisória (*rectius*, execução pautada em título provisório), portanto, é a atividade judicial pautada em cognição exauriente, alcançada por intermédio de decisão atacada mediante recurso recebido sem efeito suspensivo, que objetiva a satisfação do direito do credor antes do trânsito em julgado da decisão recorrida (não definitiva).

45 CHIES, Camila. **Execução Provisória da Sentença Civil**, p. 03. faz referência à legislação da Espanha, Alemanha, França, Itália e Portugal. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camila_chies.pdf> Acesso em: 28.11.2014.

46 DA SILVA, Antônio Álvares. **Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC**. São Paulo: Ltr, 2007, p. 30.

47 Tradução de Antônio Álvares da Silva, *op. cit.*, p. 45.

2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS HAVIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL.

No decorrer do capítulo anterior, ao realizarmos algumas definições importantes para o presente trabalho, concluímos que a produção dos efeitos derivados da sentença independe do seu trânsito em julgado, sendo possível falar, nesse contexto, de uma execução provisória (*rectius*, execução pautada em título provisório) completa.

Contudo, ao passo em que o processo civil absorveu com profunda intensidade esses ensinamentos, os quais são orientados pela exigência constitucional de efetividade na prestação jurisdicional, a execução provisória trabalhista segue estagnada, impedindo a realização de atos satisfativos através desse mecanismo, conforme se depreende da obsoleta previsão da parte final do art. 899 da CLT.

A título de exemplo, no panorama atual, o credor alimentício civil pode obter o seu crédito (limitado em até sessenta salários mínimos), sem oferecer garantia, antes do trânsito em julgado da sentença, enquanto o trabalhista tem de aguardar a solução final e derradeira da lide.

Neste capítulo, com o intuito de afastar essa perversa incongruência do sistema, após realizar uma visão histórica da evolução do instituto da execução provisória no processo civil e no processo do trabalho, verificaremos a possibilidade, através de uma interpretação constitucional da técnica da subsidiariedade, de aplicar o procedimento previsto no art. 475-O do CPC ao processo trabalhista.

Por fim, será feita uma leitura da execução provisória civil, agora também trabalhista, à luz dos princípios e peculiaridades do ramo juslaboral.

2.1 Regime jurídico aplicável à execução provisória civil e trabalhista – panorama histórico⁴⁸.

⁴⁸ O tópico é inspirado no item “4.2 Evolução Histórica da execução provisória no processo civil (do CPC de 1939 até a Lei n. 11.232/2005) e no processo do trabalho” da obra *Execução Provisória no Processo do Trabalho*, cujo autor é Marcelo Freire Sampaio Costa (vide, nota nº 50).

Sob a égide da Constituição de 1937, restabelecida a unidade legislativa processual da União – movimento iniciado com a Constituição de 1934, entrou em vigor o CPC de 1939⁴⁹, o qual previa, em seu art. 882, que as sentenças seriam exequíveis quando transitadas em julgado ou quando recebido o recurso somente no efeito devolutivo, admitida nesta última hipótese a execução provisória.

No mesmo diploma legal, o art. 883 elencava os princípios que deveriam ser observados nessa modalidade de efetivação do pronunciamento judicial, destacando-se a impossibilidade de realização de atos que importassem em alienação de domínio e, sem a prestação de caução idônea, levantamento de dinheiro.

O CPC de 1973, por seu turno, na redação original do art. 588, seguia reproduzindo a lógica do sistema anterior, vedando a efetivação de atos de alienação de domínio.

Nessa conjectura, a execução provisória, diante das barreiras impostas, servia “como espécie de aparelhamento da execução definitiva”⁵⁰, de caráter notadamente cautelar, uma vez que voltada a assegurar o resultado útil da demanda através do adiantamento de atos expropriatórios.

O exacerbamento do ideário liberal da segurança jurídica⁵¹, assim, impunha a impossibilidade da deflagração de atos satisfativos do direito material em momento anterior ao esgotamento da etapa cognitiva do processo.

A Lei nº 10.444/2002, inspirada pela necessidade de dotar a tutela jurisdicional de maior celeridade e efetividade, apresentou a primeira grande ruptura nos contornos do instituto aqui estudado, em especial, por permitir a concretização de atos satisfativos de maneira antecipada.

Com o novo regramento legal, o art. 588 do CPC, além de deixar de exigir a prestação de caução para a deflagração da via executiva provisória, criou hipótese de dispensa do fornecimento de garantia, a saber: créditos de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

Também, concretizando a redação de que já dispunha o *caput* do artigo

49 Formular um esboço completo acerca da evolução histórica do instituto, desde os seus traços mais primordiais, demandaria um esforço que supera os limites deste trabalho. Portanto, inicia-se a análise pelo Código de Processo Civil de 1939.

50 COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução Provisória no Processo do Trabalho: leitura constitucional e em consonância com as Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006**. São Paulo: LTr, 2009, p. 61.

51 COSTA, *loc.cit.*

supracitado⁵², o qual afirmava que a execução provisória seria realizada do mesmo modo que a definitiva, passou-se a admitir e a reger a prática de atos que importassem em alienação de domínio.

A partir dessas alterações, supera-se a fase cautelar da execução provisória, passando-se a conferir contornos satisfativos ao instituto, dada a possibilidade da realização de atos expropriatórios. A execução provisória, retomando classificação já exposta, adquire também a eficácia completa.

A Lei nº 11.232/2005 manteve basicamente a estrutura do revogado art. 588, agora 475-O, promovendo, no fundo, alterações na localização dos dispositivos e redacionais pontuais⁵³, a exemplo do parágrafo primeiro do art. 475-I que, mudando o enfoque da parte final do revogado art. 587, passou a conceituar a execução provisória como aquela iniciada mediante a interposição de recurso não recebido no efeito suspensivo (a redação anterior falava de recurso recebido somente no efeito devolutivo).

Portanto, é possível visualizar três etapas no tratamento da sistemática da execução provisória civil. Na primeira, limita-se o seu desenvolvimento ao momento anterior à efetivação de atos alienatórios de domínio; na segunda, aceita-se, mediante o oferecimento de caução, a satisfação do direito material; na terceira, permite-se, em situações especiais, a realização de atos satisfativos sem a prestação de garantia.

Relativamente ao processo trabalhista, inexistiu evolução da sistemática do tratamento da execução provisória trabalhista, simplesmente porque o instituto, independentemente do enfoque – doutrinário, acadêmico e jurisprudencial, não evoluiu⁵⁴.

Com disposições datadas de maio de 1943, seguindo o panorama processual civil de 1939, no único dispositivo dedicado ao tema, a CLT admite a execução provisória até a penhora, conforme redação do art. 899.

52 *Ibidem*, p. 62.

53 COSTA, *loc. cit.*

54 *Ibidem*, p. 63.

2.2 A leitura constitucional da técnica da subsidiariedade – busca pela efetividade na prestação jurisdicional.

Dispõe o art. 769⁵⁵ da CLT que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste. No tocante à fase de execução, o art. 889⁵⁶ da CLT prevê a aplicação, naquilo em que não contravir as regulações celetistas, da Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/1980)⁵⁷.

Sem entrar na discussão, propagada por alguns autores, de que o art. 889 exigiria apenas a compatibilidade para aplicação subsidiária de mecanismos oriundos de outros dispositivos, temos que a conjugação de dois requisitos permite a entrada de elementos processuais alienígenas no sistema laboral, são eles: omissão e compatibilidade.

Pelo viés clássico, como o processo do trabalho sempre serviu de exemplo de celeridade e simplicidade quando comparado aos demais ramos processuais, o critério da omissão era tido como um mecanismo de proteção contra a inserção do formalismo imperante no sistema processual civil⁵⁸. Isso porque, em tese, o regramento procedimental específico atenderia de melhor maneira as necessidades do direito laboral.

Paradoxalmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.444/2002, o processo civil passou a dispor de instrumentos muito mais efetivos que aqueles previstos no campo trabalhista, em especial, no que tange à possibilidade de realização da execução provisória completa, de maneira que a mesma regra que servia para o sistema se manter atualizado é hoje a responsável pelo seu estrangulamento⁵⁹. Para o assombro dos conservadores, agora é o sistema processual civil que influencia o trabalhista.

55 Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

56 Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

57 Em seu art. 1º, a Lei dos Executivos Fiscais prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, nos seguintes termos: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

58 BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 20.

59 BARBOSA, *loc. cit.*

O reduzido regramento da fase executiva no corpo da CLT, tem tornado mais aguda a tarefa da supletividade de que trata o art. 769 da CLT, notadamente diante da complexificação da atividade jurisdicional, incluída nesse conceito a própria demanda da sociedade por uma maior efetividade e celeridade processual⁶⁰.

Atento a essa realidade, o Projeto de Lei nº 7152/2006, apresentado pelo Deputado Federal Luiz Antônio Fleury (PTB/SP), objetivava acrescentar previsão, em forma de parágrafo único no art. 769 da CLT⁶¹, de utilização das normas do processo comum no processo trabalho, mesmo existindo norma celetista em contrário, quando importasse em maior celeridade ou efetividade de jurisdição. O projeto, contudo, restou arquivado em razão do término da legislatura.

No Senado, na mesma linha, há o Projeto de Lei nº 606/2011, de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB/RR), que visa incluir no texto consolidado, dentre outras alterações, disposição permitindo, em sede cumprimento de sentença e de execução de títulos extrajudiciais, a aplicação das regras do direito comum, quando disso resultar maior efetividade ao processo⁶².

Desnecessário, entretanto, aguardar a demorada via legislativa para colher os frutos das acertadas reformas do processo civil. Dada a eficácia resultante das normas constitucionais, as quais irradiam e vinculam todo sistema jurídico, o processo do trabalho não deve ser visto de maneira isolada e autônoma, mas sim na perspectiva do modelo constitucional de processo. A esse fenômeno dá-se o nome de “constitucionalização do processo”⁶³.

Nesse panorama, as formas processuais estão a serviço da concretização de direitos fundamentais, de modo que o critério da omissão deixa de ser encarado como vácuo normativo e assume um significado muito mais profundo: ausência de efetividade do dispositivo celetista originário frente ao regramento processual comum.

Conforme Schiavi⁶⁴, reproduzindo ensinamentos de Maria Helena Diniz, a omissão pode ser traduzida a partir de três pontos de vista: normativo, ontológico e

60 CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2007, p. 396.

61 Art. 769 (...) parágrafo único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

62 Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras do direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.

63 OLIVEIRA, Curso de Processo Civil, vol. 1, *op. cit.*, p. 16.

64 SCHIAVI, Mauro. **Direito Processual do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2014, p. 149.

axiológico. No primeiro caso, inexistente lei a regular a situação de fato; no segundo, a norma, dada a passagem do tempo e o progresso técnico, tornou-se inefetiva; no terceiro, a norma leva a uma solução injusta ou insatisfatória.

Essa tese restou amplamente aceita na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho, nos termos do enunciado nº 66:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Luciano Athayde Chaves⁶⁵, em profundo estudo promovido acerca da temática das lacunas no direito processual, encontrou nos escritos de Bobbio e de English, respectivamente, os conceitos de lacunas objetivas e de lacunas secundárias, as quais expressam o resultado do efeito da passagem do tempo sobre as disposições normativas, destituindo-as, em decorrência de modificações nas situações de fato ou no sistema de valores da ordem jurídica, da capacidade de dar respostas satisfatórias.

Assim, o autor supracitado, frente a ausência de univocidade no conceito de lacuna, afirma que não se pode reduzir o alcance da omissão apenas ao nível das lacunas normativas (ausência de lei). Se os valores protegidos pelas normas processuais sofrem alguma mudança, deve haver um ajuste correspondente na própria estrutura do regramento processual, sob pena de afastamento da sua finalidade primordial, a realização do direito material. Afinal, algum influxo há de existir dos princípios e valores constitucionais sobre regramentos pré-constitucionais⁶⁶.

Baseado nesses argumentos, é possível o “reconhecimento superveniente de normas processuais trabalhistas incompatíveis com o próprio Direito Processual do Trabalho, diante das razões de grande peso que inspiram e enfeixam o princípio da duração razoável do processo”⁶⁷.

No atual panorama da ciência processual, pautada em uma perspectiva

65 CHAVES, *op. cit.*, *passim*.

66 CHAVES, *loc. cit.*

67 CHAVES, *op. cit.*, p. 425.

constitucional, impõe-se a formulação de um processo capaz de realizar os direitos fundamentais, mormente o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), devendo o aplicador do direito orientar a sua interpretação a esse fim.

Abraçar o raciocínio aqui exposto não significa escancarar as portas da CLT para dispositivos oriundos de outros sistemas processuais, pois estes, sempre que trazidos ao processo do trabalho, serão interpretados a partir de sua principiologia, nos moldes do que ocorre com o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica (no processo do trabalho, independe da comprovação de culpa dos sócios). A questão, no fundo, perpassa por reconhecer que a preservação da autonomia do processo do trabalho “não pode servir de empecilho para o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e ao célere recebimento do seu crédito alimentar”⁶⁸, estando as formas processuais a serviço da realização adequada, efetiva e tempestiva do direito material.

Ao cabo, atribuir uma leitura constitucional à técnica da subsidiariedade importar dar aplicabilidade aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, aproveitando a moderna técnica processual civil, com as devidas adaptações derivadas das peculiaridades do processo do trabalho.

2.3 A nova execução provisória civil e a sua aplicação no processo trabalhista.

No processo do trabalho, a execução provisória encontra guarida na parte final do art. 899 da CLT⁶⁹, admitindo-a até a penhora. Essa limitação, na esteira do que vimos no item 1 deste capítulo, nada mais é do que a reprodução do pensamento doutrinário da época, consagrado na sistemática processual civil de 1939, a qual via na execução provisória um mecanismo acautelatório do direito material do credor.

Dessa forma, até pouco tempo, a grande questão envolvendo o tema dizia respeito ao alcance do termo “até a penhora”, se compreendia ou não o julgamento dos embargos e de eventual agravo de petição⁷⁰. Entretanto, no panorama atual,

⁶⁸ SCHIAVI, *op. cit.*, p. 153.

⁶⁹ Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

⁷⁰ Prevaleceu a tese de que “a execução provisória vai até a fase da garantia do juízo, com a apreciação de todos os incidentes da penhora” - SCHIAVI, *op. cit.*, p. 1031.

motivado pelas acertadas reformas produzidas pelas Leis de nº 10.444/2002 e 11.232/2005, o desafio consiste em verificar a possibilidade de aplicação da nova execução provisória civil ao processo do trabalho, observadas as peculiaridades deste.

As modificações no CPC aprofundaram a execução provisória, passando a permitir o levantamento de dinheiro sem a prestação de caução e a realização de atos alienatórios. Tais medidas, indubitavelmente, prestigiam a decisão de primeiro grau e retiram o ônus do tempo do recurso dos ombros do credor. O legislador processual civil privilegiou a efetividade do comando judicial em detrimento da proteção do patrimônio do devedor⁷¹. Afinal, não há efetividade processual sem riscos⁷².

Diante desse cenário, através da interpretação constitucional emprestada à técnica da subsidiariedade, espelhada pela exigência da prestação de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva para realização do direito material posto em juízo, entendemos que a limitação imposta pelo art. 899 do CLT, justificada por razões históricas, resta superada pelo novo modelo instituído pelas reformas ocorridas no processo civil. Aliás, como bem observa Antônio Álvares da Silva⁷³, é no âmbito trabalhista que essas medidas deveriam ter sido concebidas e geradas.

Frise-se que a autonomia do processo do trabalho não pode servir de óbice para a concretização de seus objetivos, traduzidos na necessidade de prestação de uma tutela adequada, célere e eficaz. Confundir autonomia com isolamento foi o grande erro da pandectística, o que levou a um processo incapaz de realizar e de dialogar com o direito material.

Aplicar o modelo processual civil de execução provisória ao processo do trabalho significa superar, também no ramo laboral, a visão de que esta forma de efetivação das decisões judiciais não comporta a inteira satisfação do direito do credor.⁷⁴

Ocorre que alguns doutrinadores⁷⁵ não perceberam essa questão sutil e, ao passo que colocam a penhora como limite ao desenvolvimento da execução provisória, defendem a aplicação total ou parcial do regramento civilista ao processo do trabalho.

71 SCHIAVI, *op. cit.*, p. 1036.

72 A expressão de Luiz Guilherme Marinoni.

73 DA SILVA, *op. cit.*, p. 81

74 COSTA, *op. cit.*, p. 71.

75 Assim, MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 718-720.

Dada a diferença em suas extensões, os dois modelos são incompatíveis, isto é, ou se adota a execução provisória de natureza cautelar (art. 899 da CLT) ou aquela que se processa da mesma forma que a definitiva (art. 475-O do CPC), importando na possibilidade de realização de atos satisfativos.

A tese aqui defendida, embora de incompreensível respaldo jurisprudencial minoritário, é de ampla aceitação no meio jurídico trabalhista, argumento consubstanciado pelo enunciado nº 69 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TST e pelo enunciado nº 22 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, respectivamente:

69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

I – A expressão “...até a penhora...” constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O.

II – Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

III – É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST.

22. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. FORMA DE MINIMIZAR O EFEITO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E CONCEDER AO AUTOR PARTE DE SEU CRÉDITO, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é omissa no tocante à possibilidade de liberação de créditos ao exequente em fase de execução provisória, sendo plenamente aplicável o art. 475-O do CPC, o qual torna aquela mais eficaz, atingindo a finalidade do processo social, diminuindo os efeitos negativos da interposição de recursos meramente protetórios pela parte contrária, satisfazendo o crédito alimentar. 2. O art. 475-O do CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Nos tribunais, também é possível encontrar manifestações nesse sentido, destaque para a seguinte decisão de lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado⁷⁶:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da

⁷⁶ Tribunal Superior do Trabalho (TST), AIRR - 4406-28.2010.5.06.0000, 6ª Turma, Min. Rel. Maurício Godinho Delgado, d.j. 13.04.2011.

efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art. 475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional, inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. Inconteste, segundo o acórdão regional, o estado de necessidade do empregado, o deferimento do levantamento de depósitos recursais inferiores ao valor-limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas. A absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista especializado. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

Uma vez aceita a aplicação do regramento relativo à execução provisória civil no processo do trabalho, urge fazer uma leitura dos dispositivos referidos em consonância com os princípios e peculiaridades do ramo laboral, sob pena de a tão defendida busca pela efetividade acabar não alcançando o seu objetivo.

2.4 A nova execução provisória trabalhista – adequação do art. 475-O do CPC ao ramo laboral.

Entendido como aplicável ao processo do trabalho, o art. 475-O do CPC deve receber uma leitura a partir da óptica laboral. Nesse ímpeto, o presente ponto deve iniciar, necessariamente, com a transcrição do teor do dispositivo supracitado, *in verbis*:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano

pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

O *caput* do dispositivo, ao dar tratamento semelhante à sistemática de efetivação das execuções provisórias e definitivas, possibilita, desde a alteração promovida pela Lei nº 10.444/2002, a satisfação do direito do credor antes do trânsito em julgado da decisão. Afinal, provisório é o título sobre o qual se funda a execução, não os efeitos dela decorrentes (*supra*, item 1.4).

Contudo, em que pese se realizar da mesma forma que a definitiva, a execução provisória, posto que passível de modificação, exige, como contrapartida ao levantamento de depósito em dinheiro, aos atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, o oferecimento de garantia apta a possibilitar o retorno das partes ao estado anterior.

Observe-se que o retorno ao *status quo ante* é das partes, não das coisas. Assim, na hipótese de reforma do título que serviu de base para o início da execução, o executado não terá o bem alienado, se for o caso, incorporado novamente ao seu patrimônio, fazendo jus apenas ao ressarcimento econômico de seu prejuízo⁷⁷.

O modelo da prestação e contraprestação é o ideal, visto que consegue contrabalancear perfeitamente os corolários da efetividade e da segurança jurídica. Não obstante, essa forma de proceder não condiz com a realidade das relações de trabalho, nas quais, via de regra, estão presentes partes que não possuem condições materiais para oferecer garantia e que pleiteiam verbas de cunho

77 COSTA, Execução Provisória no Processo do Trabalho, *op. cit.*, p. 80-81.

alimentar, necessárias para sua própria subsistência⁷⁸.

Exigir caução de quem não pode prestar, caso dos jurisdicionados trabalhistas, acaba tornando inócua a existência de uma execução provisória com contornos satisfativos, importando superação apenas ideal do limite traçado pelo art. 899 da CLT.

O legislador, porém, não se mostrou alheio a esses argumentos, apesar de se inspirar em situações submetidas a jurisdição comum, fez prévio juízo de ponderação e estabeleceu hipótese em que, diante dos bens envolvidos, o oferecimento de caução seria dispensado, conforme redação do parágrafo 2º, I, do artigo em análise⁷⁹.

Tratando-se de crédito de natureza alimentar ou decorrentes de atos ilícitos, demonstrado o estado de necessidade do requerente, é possível a liberação do valor correspondente a sessenta salários-mínimos, mesmo que isso importe em atos de alienação de domínio. Pouco interessam as críticas no sentido do elevado risco de o executado nada receber em sendo reformada a sentença, pois a opção legal foi privilegiar a necessidade alimentar em detrimento da proteção ao patrimônio.

Também, adequando-se o disposto no parágrafo 2º, II, do art. 475-O ao processo do trabalho, dispensa-se a caução na hipótese de pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso de revista ou recurso extraordinário⁸⁰.

Além das hipóteses objetivas de prestação de caução, quais sejam: atos que importem em alienação de domínio e levantamento de dinheiro, exige-se o oferecimento de garantia quando os atos processados possam produzir grave dano ao executado. A previsão constitui claro critério *ope judicis*, pois a jurisdição, à luz da peculiaridade do caso posto e dos interesses em questão, utilizando o critério da ponderação, exigirá ou não a cautela⁸¹. O ponto será mais largamente desenvolvido quando falarmos das execuções provisórias das obrigações de fazer (*infra*, item 3.4).

Outra implicação importante da aplicação do regramento da execução provisória civil no processo do trabalho é a passagem de um sistema cautelar-assecuratório para um satisfativo. Por isso, apesar de o texto celetista possibilitar o início de ofício da execução trabalhista, a execução deve correr por iniciativa, conta

78 BARBOSA, *op. cit.*, p. 110.

79 *Ibidem*, p. 113.

80 COSTA, Execução Provisória no Processo do Trabalho, *op. cit.*, p. 77.

81 COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012, p. 126.

e risco do exequente (art. 475-0, I), dado que é ele quem responderá na hipótese de reversão do julgado.

Apesar da razoabilidade da previsão legal, na 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, mesma ocasião em que se entendeu aplicável o art. 475-O ao processo do trabalho, aprovou-se enunciado que faculta ao Juiz iniciar a execução provisória de ofício, na pendência de Julgamento do Agravo de Instrumento apresentado em face de decisão denegatório de Recurso de Revista, nos seguintes termos:

15. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.

De nossa parte⁸², considerando as consequências que a execução provisória pode trazer ao exequente, na hipótese de modificação do título que lhe dá suporte, faz-se imperiosa a necessidade de requerimento expresso do interessado.

82 Nesse sentido, SCHIAVI, *op. cit.*, p. 1032.

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA NO PROCESSO DO TRABALHO – AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER.

Findas as etapas de definição conceitual e de estabelecimento dos contornos da novel execução provisória trabalhista, chegou o momento de unir todo o arcabouço de argumentos desenvolvidos com o nosso problema principal, a fim de verificar se é possível falar ou não, no processo do trabalho, de uma execução provisória de obrigações de fazer e de não fazer.

O presente capítulo, para o leitor mais atento, será, no seu aspecto principal, uma mera conexão entre as premissas já lançadas e o tema da execução provisória trabalhista satisfativa. E é bom que assim seja, pois demonstra que os passos anteriores foram fundamentais para construção do raciocínio.

Nesse ímpeto, após analisarmos o cabimento da execução provisória na modalidade de obrigação discutida, verificaremos se existe alguma técnica apta a permitir a sua concretização, independentemente da prestação de garantia.

De forma conjunta, estudaremos os mecanismos que o sistema processual dispõe para a concretização das obrigações *faciendi*.

3.1 A tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer no CPC e na CLT.

Conforme dito nas passagens iniciais deste trabalho, as obrigações *faciendi*, decorrentes de dever legal ou de vínculo obrigacional, exigem, por parte do sujeito passivo, a adoção de um determinado comportamento, traduzido em uma prestação de fato ou em uma omissão, cuja efetivação pode restar estritamente vinculada ao obrigado (infungível) ou tolerar a sua realização por terceiro (fungível).

Inobservada a norma de conduta no âmbito do direito material, dado que o Estado detém o monopólio da jurisdição, há que se pleitear a sua concretização pela via judicial, situação que nem sempre importou na obtenção do resultado aprioristicamente almejado.

Anteriormente à edição da Lei nº 8.952/1994, a qual alterou a redação original do art. 461 do CPC, “inexistiam mecanismos que compelissem o devedor a

cumprir a prestação exatamente como pactuada”⁸³, de modo que a solução da questão, no mais das vezes, dava-se através da tutela de cunho reparatório.

O remodelado art. 461⁸⁴ do CPC, em clara manifestação da necessidade de efetividade na prestação jurisdicional, entendida como meio capaz de dar ao jurisdicionado “aquilo, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito no plano do direito material”⁸⁵, prevê que o juiz concederá a tutela específica da obrigação de fazer e de não fazer. Vale dizer: o objetivo passou a ser a concreta realização da conduta devida.

Para tanto, o regramento civilista socorre-se de meios diretos e indiretos de execução. No primeiro caso, a execução é iniciada por força própria da sentença, a qual substitui o agir do devedor (tutela executiva – item 1.3.5); no segundo, fala-se da utilização de meios coercitivos que atuem junto à formação da vontade do devedor (tutela mandamental – item 1.3.4), de modo a induzir um comportamento favorável à realização da prestação.

A tônica do dispositivo é a tutela específica, sendo medida excepcional a conversão do cumprimento da obrigação em perdas e danos e, conseqüentemente, em execução de quantia. Assim, se a obrigação for fungível, a prestação pode ser concretizada, às custas do devedor, pelo próprio credor ou por terceiro⁸⁶; tratando-se de obrigação infungível, se o executado for capaz de resistir às técnicas de coerção indireta, diante da impossibilidade de aplicar os meios executórios sobre o próprio devedor, a tutela ressarcitória é medida que se impõe.

83 BARBOSA, *op. cit.*, p.138.

84 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

85 OLIVEIRA, Curso de Processo Civil, vol. 1, *op. cit.*, p. 31

86 CPC, Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Frise-se que o legislador, ao determinar a utilização das “medidas necessárias” (art. 461, §5º, do CPC), instituiu claro critério *ope judicis* para persecução da tutela específica do direito, cabendo ao juiz, a depender das peculiaridades do caso concreto, valer-se de outros meios que não aqueles encapsulados no comando legal.

Como a CLT não traz normas específicas acerca da execução das obrigações de fazer e de não fazer, aplicam-se, por intermédio da técnica da subsidiariedade, desta vez sem maiores discussões, as normas do CPC.

Os casos mais comuns de obrigações de fazer ou não fazer nas execuções individuais trabalhistas são⁸⁷: anotação da CTPS, reintegração de empregado estável, proibição de transferência ilegal ou abusiva, concessão de férias e proibição da alteração das condições de trabalho.

Na via coletiva, por quebrar com o “paradigma clássico da tutela reparatória manejada ao término do contrato de trabalho por intermédio de ações trabalhistas individuais”⁸⁸, o leque de ações buscando a realização de uma tutela específica é profundamente maior que aquele encontrado em sede de reclamatória individual, de modo que relacionar os casos em que elas se fazem presentes é tarefa extremamente árdua. Merecem destaque, contudo, as ações que buscam a observância de normas relativas ao meio ambiente do trabalho.

3.2 Execução provisória de obrigação de fazer – cabimento.

Na concepção clássica do instituto da execução provisória, de natureza meramente cautelar, obrigações de fazer positivas e negativas, por encerrarem imperativos de conduta, não comportariam a utilização desse mecanismo, uma vez que o movimento físico ou a abstenção determinada, quando transformados em ato, entregam totalmente o direito material declarado em juízo.

Por tal razão, e diante da limitação imposta pelo art. 899 da CLT, a doutrina trabalhista viu na execução provisória uma medida aplicável tão somente a obrigações de pagar, as quais admitem a existência de uma fase prévia e

87 BARBOSA, *op. cit.*, p. 139.

88 COSTA, *Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas Trabalhistas*, *op. cit.*, p. 182.

garantidora do seu real cumprimento. Nessa linha, Sérgio Pinto Martins⁸⁹ argumenta que a “decisão que determinasse o cumprimento de obrigação de fazer, quando não houvesse o trânsito em julgado da sentença, seria, na verdade, execução definitiva”.

A jurisprudência majoritária do TST tem entendido que o mecanismo da execução provisória é incompatível com as obrigações de fazer ou de não fazer, dada a satisfatividade intrínseca destas, conforme demonstra o seguinte precedente⁹⁰:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INCLUSÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução provisória, no Processo do Trabalho, salvo os permissivos legais, não revela compatibilidade com as hipóteses consistentes em obrigação de fazer ou não fazer. 2. A incompatibilidade anunciada decorre da natureza satisfativa da obrigação de fazer e da conseqüente possibilidade de dano irreparável, tendo em vista a dificuldade ou a inviabilidade de restituição das partes ao estado anterior, caso haja modificação da decisão que se encontra pendente de confirmação. Precedentes da Eg. SBDI-2. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

Entretanto, inexistente qualquer referência, tanto na CLT quanto no CPC, limitando a utilização da execução provisória aos casos em que presentes obrigações de pagar. Na verdade, essa visão está presa ao pressuposto de que a execução provisória não suporta a entrega da tutela pretendida, o que acaba por afastar, de plano, as obrigações de fazer e de não fazer.

Indubitavelmente, o ponto que tem confundido a doutrina e a jurisprudência das cortes trabalhistas, reside na expressão execução provisória, a qual, apesar de consagrada pelo uso, pode levar a falsa conclusão de que a provisoriedade é elemento da própria execução. Deve-se ter em mente, contudo, que execução é técnica de efetivação do comando judicial e, independentemente da espécie, os atos dela derivados não podem ser taxados de provisórios⁹¹. A penhora, por exemplo, opera iguais efeitos em qualquer modalidade de execução. Melhor seria, a fim de evitar interpretações distorcidas, chamá-la de execução pautada em título provisório

89 MARTINS, *op. cit.*, p. 721.

90 Tribunal Superior do Trabalho (TST), ROMS – 16200-43.2008.5.23.0000, SDI-2, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, d.j. 22.06.2010. No mesmo sentido, ROMS - 52200-98.2004.5.08.0000, ROAG - 47700-95.2008.5.14.0000 e ROAG - 247600-43.2008.5.14.0000.

91 Nesse sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. Vol. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 358, “Os atos executivos alteram a realidade física e, portanto, não podem ser classificados em provisórios e definitivos”.

(não definitivo)⁹².

Nesse contexto, execução provisória não é sinônimo de execução incompleta⁹³, posto que executoriedade e imutabilidade não se confundem. Toda sentença é dotada de eficácia, podendo gerar, se nada lhe tirar essa característica (ex. efeito suspensivo dos recursos), a totalidade de seus efeitos antes mesmo do seu trânsito em julgado. Como repetido exaustivamente ao longo deste trabalho, não é o trânsito em julgado que produz os efeitos da sentença, eles preexistem a tal momento (*supra*, item 1.3).

Dessa forma, a diferença entre a execução provisória e a execução definitiva não é a profundidade na entrega da tutela jurisdicional, mas a característica do título sobre o qual se fundam. No primeiro caso, temos título passível de modificação; no segundo, título revestido pelo manto da coisa julgada (*supra*, item 1.4).

Atento a essa realidade, o CPC atualizou suas disposições, a ponto de igualar, naquilo que cabível, o procedimento da execução provisória e o da execução definitiva, aceitando a realização de atos satisfativos também na primeira espécie. Aliás, na seara civil, podemos identificar nitidamente diversos momentos no tratamento dispensado ao instituto aqui estudado (*supra*, item 2.2).

No fundo, é tudo uma questão de política legislativa processual, isto é, ou se opta por privilegiar a sentença de primeiro grau, garantindo a produção dos seus efeitos quando atacada por recurso desprovido de efeito suspensivo, ou vemos nela um mero ritual de passagem para a segunda instância.

Pensamos que, com a elevação do direito à razoável duração do processo ao plano dos direitos fundamentais⁹⁴, a primeira opção se impõe, pois o ônus do tempo do recurso não pode ser suportado apenas pelo recorrido, o qual já tem a seu favor uma decisão fundada em cognição exauriente e prolatada por julgador competente.

Apesar da posição majoritária do TST, acima reproduzida, é possível encontrar aberturas no sentido aqui defendido, derivadas das tentativas corajosas de superação de uma contradição insuportável que assolava o processo do trabalho.

Ocorre que o art. 659, X, da CLT⁹⁵, acrescentado pela Lei nº 9.270/1996,

92 COSTA, Execução Provisória no Processo do Trabalho, *op. cit.*, p. 57.

93 *Ibidem*, p. 58.

94 Art. 5º, LXXVIII, da CR: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

95 Art. 659. Compete privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: (...)

X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar

passou a permitir, através de medida liminar, e até a decisão final do processo, a reintegração do dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. Frente a previsão legal, os juslaboristas mais apegados a uma tradição de separação perfeita entre as etapas processuais, tiveram de “engolir em seco” o novo dispositivo, mas não sem antes defenderem a inviabilidade da utilização da técnica em sede de execução provisória. A tese foi consagrada pela edição Orientação Jurisprudencial nº 87 da Seção de Dissídios Individuais II do TST, atualmente cancelada, *in verbis*:

87. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (cancelada) em 22.08.2005.

O 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

A irracionalidade do sistema era latente, pois, ao mesmo tempo em que permitia a realização de atos satisfativos baseados em um juízo superficial de cognição, característica das tutelas antecipatórias, impedia-se a determinação da reintegração através da execução provisória, a qual é pautada em decisão fruto de cognição exauriente, situação que representa o ápice da tutela jurisdicional.

Quando já não era mais possível fechar os olhos e os ouvidos para tão consistentes argumentos, começaram a surgir julgados aceitando a execução provisória da obrigação de reintegrar empregado estável. Pela importância na quebra do paradigma, merece destaque o precedente de lavra da Ministra Rosa Weber:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DEFINITIVA. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

"Se se tem admitido a antecipação de tutela de obrigação de fazer, que é uma decisão interlocutória, revogável a qualquer tempo, sujeita apenas à cognição sumária, com muito mais razão se deve admitir a execução provisória de obrigação de fazer, pois esta constitui comando de uma sentença, ato mais importante do processo e praticado após cognição exauriente" (CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, in Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2003, p. 640). Esta Corte já se posicionou no sentido de que a mera ordem de reintegração não caracteriza perigo de dano irreparável, uma vez que o empregador se beneficia do trabalho prestado pelo empregado reintegrado, ao qual é devida a respectiva contraprestação. Cabível, portanto, a tutela antecipada com

execução provisória da referida obrigação de fazer. Divergência apta não demonstrada.⁹⁶

O maior obstáculo à aceitação da tese aqui defendida, sem dúvida, reside no art. 899 da CLT, cuja redação inviabiliza a realização de atos satisfativos em execução provisória. Porém, para o leitor que enfrentou os tópicos anteriores deste trabalho, resta claro que a previsão originária celetista, em razão da leitura constitucional atribuída à técnica da subsidiariedade (*supra*, item 2.2), está superada pelas recentes reformas havidas no processo civil.

Nesse cenário, inexistem motivos para se opor ao cabimento da execução provisória de qualquer modalidade de obrigação, haja vista que aplicar o art. 475-O do CPC ao processo do trabalho importa aceitar a realização de uma execução provisória completa.

3.3 A exigência de caução e a execução provisória da obrigação de fazer e de não fazer.

Baseado nos argumentos anteriormente desenvolvidos, a execução provisória das obrigações de fazer e de não fazer é cabível no processo do trabalho. Utilizando-se dos institutos originários do processo civil, ela passa a ser uma realidade em nosso ramo.

Isso, contudo, não significa que ela não encontra limites e será levada a cabo em toda e qualquer circunstância. A execução provisória completa, dado o risco de modificação posterior do título que lhe serve de base, deve adotar determinadas cautelas, exigindo, quando cabível, o oferecimento de caução.

O caucionamento, na esteira do previsto no art. 475-O do CPC, não é um elemento obrigatório para realização da execução provisória⁹⁷, mas, se necessário o levantamento de depósito em dinheiro ou a realização de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, o oferecimento de garantia é uma realidade que se impõe.

Quando falamos de execução provisória de obrigações de fazer e de não

⁹⁶ Tribunal Superior do Trabalho (TST), RR-652700-27.2000.5.17.5555, Rel. Min.: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DEJT 13/03/2009.

⁹⁷ COSTA, Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas do Trabalho, *op. cit.*, p. 126.

fazer, a exigência da garantia será sempre fundada no risco de dano ao executado, já que as demais hipóteses guardam relação com as obrigações de dar (pagar). Porém, o dano apto a desencadear a obrigatoriedade do caucionamento não é de qualquer natureza, mas apenas aquele qualificado como grave, o que será determinado pelo julgador através de uma análise casuística.

Mirna Cianci⁹⁸, citando Luciano Ferres, afirma que a norma contida no CPC não impede que, “diante das peculiaridades do caso concreto, decida o juiz pela dispensa da caução, mediante a observância de duas regras: avaliação do risco para o executado e avaliação dos bens em jogo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade”.

Esse entendimento apresenta respaldo jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme pode se verificar em trechos de julgados exarados pelo tribunal⁹⁹. A título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUANTUM INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. OFERTA. JUSTA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

.....

7. A doutrina assenta que: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes. A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-

98 CIANCI, Mirna *et al.* **Comentários à Execução Civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 128-129.

99 Nesse sentido, REsp 1180680/RJ e REsp 656077 / MG.

se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (FUX, Luiz. Curso de direito processual Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 1281)¹⁰⁰ - grifo nosso.

Marcelo Freire Sampaio Costa¹⁰¹ expressa a mesma opinião ao afirmar que “a jurisdição, à luz da peculiaridade do caso posto e dos interesses em questão, utilizando o critério da ponderação, exigirá ou não o prestamento dessa cautela”.

Ressalta-se, conforme destacamos no item 2.4, que a exigência de caução não condiz, via de regra, com a grande realidade das relações de trabalho e daqueles que se servem do judiciário trabalhista, o que, por si só, não afasta a sua incidência quando o prosseguimento da execução não for recomendável.

Imagine-se a seguinte situação: sentença que determina, em sede de ação coletiva interposta pelo órgão representativo da categoria X, que a ré observe determinadas normas relacionadas à segurança dos seus funcionários, promovendo a readequação do ambiente laboral. Requerida a execução provisória, diante da inexistência de efeito suspensivo automático nos recursos em sede de ação civil pública, o julgador terá de optar, para definir a exigência da caução (considerada a inviabilidade por parte do exequente em prestá-la), entre o risco de dano financeiro ao executado e o risco que não adoção das medidas pode representar à integridade física do trabalhadores.

Em casos como o acima relatado, “a execução provisória torna-se recomendável e até mesmo necessária, porque a discussão processual não pode afetar a saúde e o bem-estar de quem trabalha”¹⁰².

Há um caso famoso na jurisprudência trabalhista em que se discutia a possibilidade de uma indústria de cigarros utilizar funcionários para medição da qualidade desse produto¹⁰³. Será que nessa hipótese, caso não se pudesse prestar a caução, não seria também recomendável a execução provisória da obrigação de não utilizar trabalhadores para essa função?

Nosso objetivo, neste ponto, não é esgotar a matéria, mas lançar as bases

100 Superior Tribunal de Justiça (STJ) – REsp 1125582/MG, 1ª Turma. Rel. Min Luiz Fux, d.j. 21.09.2010.

101 COSTA, Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas do Trabalhistas, *op. cit.*, p. 126

102DA SILVA., *op. cit.*, p. 109.

103TST-RR-120300-89.2003.5.01.0015

para o seu maior desenvolvimento posterior. O objetivo principal do tópico é destacar que, ao mesmo tempo em que a execução provisória satisfativa exige a adoção de determinadas cautelas, a depender dos bens que estão em jogo, a regra, como forma de evitar que o credor experimente um dano muito maior que aquele a que estaria sujeito o devedor, pode ser flexibilizada.

CONCLUSÃO

A doutrina processual clássica, partindo de uma divisão matemática entre as fases de conhecimento e de execução, tratou de visualizar na execução provisória um mecanismo de aparelhamento para a futura e verdadeira execução, dotando-a de finalidade meramente cautelar.

Não gera surpresa, assim, o fato de a CLT ter limitado o desenvolvimento da execução provisória à etapa de garantia do juízo, entendimento também materializado nos dispositivos processuais civis anteriores à vigência da Lei nº 10.444/2002.

Contudo, a executoriedade, entendida como a capacidade de produção imediata dos efeitos decorrentes da sentença, não se confunde com a imutabilidade derivada da coisa julgada. Daí que a efetivação da decisão, com ou sem a entrega da totalidade do direito material, pode se dar em momento anterior ou posterior ao seu trânsito em julgado.

Com base nessa premissa, o que diferencia a execução provisória da definitiva não é a profundidade na entrega da tutela jurisdicional, mas o título sobre o qual se fundam. Naquela o título é provisório (é uma característica dele, não da execução), nesta o título é definitivo.

O sistema processual civil, através das seguidas reformas pelas quais tem passado, absorveu com profunda intensidade esses argumentos, a ponto de permitir a entrega do direito material em sede de execução provisória. Originou-se o que chamamos de execução provisória de eficácia completa (satisfativa).

Nesse panorama, diante da possibilidade de realização de atos satisfativos na execução pautada em título não transitado em julgado, passa a ser possível falar de uma execução provisória de obrigação de fazer e de não fazer.

A fim de fazer o mesmo entendimento valer para o processo do trabalho, superando a medieval previsão da parte final do art. 899 da CLT, podemos lançar mão de uma leitura constitucional da técnica da subsidiariedade, através da qual o critério da omissão passa a ser entendido como ausência de efetividade do dispositivo celetista originário frente ao regramento processual comum, de forma a permitir a entrada do art. 475-O do CPC no mundo laboral.

Desse modo, sendo a novel execução provisória civil aplicável ao processo do

trabalho, inexistem óbices ao cabimento da execução provisória de obrigação de fazer e de não fazer no processo do trabalho.

A adoção desse entendimento, indubitavelmente, ajudará a concretizar, com ainda mais força, os princípios da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13ª edição. São Paulo: RT, 2010.

BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2ª edição, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIES, Camila. **Execução Provisória da Sentença Civil**, Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camila_chies.pdf> Acesso em: 28.11.2014.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução Provisória no Processo do Trabalho: leitura constitucional e em consonância com as Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006**. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012.

CIANCI, Mirna *et al.* **Comentários à Execução Civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2007.

DA SILVA, Antônio Álvares. **Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma**

do CPC. São Paulo: Ltr, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 7ª edição, vol. 2. Salvador: Juspodivm 2013.

GOMES, Orlando. **Obrigações,** 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela.** 12ª edição. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução.** Vol. 3. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações, 1ª Parte.** 36ª edição, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1. Atlas: São Paulo, 2010.

_____. **Curso de Processo Civil.** Vol. 2, Atlas: São Paulo, 2012

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª edição, Tomo XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

SCHIAVI, Mauro. **Direito Processual do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 6ª edição, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Conteúdo da sentença e coisa julgada**. *In*: Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres. 4. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ª edição, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2003.